



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

RELATÓRIO NO ÂMBITO DA APRECIACÃO DA PETIÇÃO Nº 21/X

**“INJUSTIÇA ORIGINADA COM A APLICAÇÃO DO ARTIGO N.º 11 DO DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL N.º 26/2008/A, DE 24 DE JULHO À CARREIRA ESPECIAL DE
ENFERMAGEM NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”**

ANGRA DO HEROISMO, 2 DE SETEMBRO DE 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>2499</u>	Proc. n.º <u>45.10.01</u>
Data: <u>01/09/102</u>	N.º <u>21/X</u>



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO I

Introdução

A 7 de Fevereiro de 2014 deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores uma petição, à qual foi atribuído o nº 21/X, intitulada “Injustiça originada com a aplicação do artigo n.º 11 do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho à Carreira Especial de Enfermagem na Região Autónoma dos Açores”, que reúne um total de 321 (trezentas e vinte e uma) assinaturas e tem como primeira signatária Maria José Garcia Goulart.

Por despacho da Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a referida petição foi remetida à Comissão de Assuntos Sociais, para relato e emissão de parecer – o que veio a acontecer a 2 de setembro de 2014, na delegação da cidade de Angra do Heroísmo.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

O direito de petição, previsto no artigo 52º da Constituição da República Portuguesa, é exercido nos termos do disposto no artigo 9º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 2/2009, de 12 de janeiro, nos artigos 189º a 193º do Regimento da Assembleia Legislativa e na Lei nº 43/90, de 10 de Agosto.

Cabe à Comissão permanente especializada com competência na matéria a apreciação da petição e elaboração do respetivo relatório, nos termos do disposto nos nºs 1 dos artigos 190º e 191º do Regimento, bem como do artigo 73º, nº 4 do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 30/2012/A, de 21 de Dezembro, as matérias relativas à saúde, onde se enquadra a presente petição, são competência da Comissão de Assuntos Sociais.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO III
Apreciação da Petição

a) **ADMISSIBILIDADE**

Verificada a conformidade do exercício do direito de petição com os requisitos legais (Lei n.º 43/90) e regimentais (artigo 189.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores), a Comissão de Assuntos Sociais, na sua reunião de 26 de março de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da cidade de Ponta Delgada, procedeu à apreciação da sua admissibilidade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 190.º do referido regimento e deliberou admiti-la, por unanimidade.

b) **OBJETO DA PETIÇÃO**

A presente petição tem como objeto identificar alguns efeitos produzidos pela aplicação do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, à Carreira Especial de Enfermagem na Região Autónoma dos Açores. “No intervalo temporal de 2004 a 2008 inclusive, verificou-se a promoção de alguns profissionais de enfermagem para a categoria de enfermeiro graduado, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de dezembro. Estes enfermeiros verificaram nos mapas de reposicionamento nas suas instituições, da qual não constam, que os trabalhadores com a categoria de enfermeiro, da anterior carreira de enfermagem, estão posicionados em níveis e posições remuneratórias superiores à sua. Tal situação ocorre devido à conjugação da aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A com os critérios regulamentados pelo posterior Decreto-Lei n.º 122/2010, de 17 de novembro, surgindo, assim, uma situação de injustiça que influenciará a progressão futura na nova



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

estrutura da carreira de enfermagem para estes profissionais” e que os petiçãoários pretenderam relatar e contestar na presente petição. Tendo em consideração o disposto no Decreto-Lei n.º 122/2010, de 17 de novembro, diploma que, entre outras medidas, define as regras de transição para a nova carreira especial de enfermagem estabelecido no Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, designadamente no que diz respeito à colocação no nível remuneratório 15 (posição inicial da nova estrutura da carreira), de acordo com o ponto 2 do artigo 5.º e que tem como principal critério de colocação na nova estrutura de carreira de enfermagem o vencimento salvaguardando, em certa medida, a antiguidade do pessoal na transição para a nova carreira ao regulamentar uma colocação progressiva, em diferentes anos. Sem questionar a legislação regional de relevância do tempo de serviço na transição para as novas carreiras, defendem que não se pode estabelecer regras que violem o seu estatuto profissional e, neste sentido, que as duas legislações conflituam. Na prática, existem enfermeiros que transitaram para a categoria de enfermeiro graduado, no intervalo de tempo de 2004 a 2008, por promoção, quando perfizeram seis anos de exercício profissional na administração pública e aguardaram até 2012 para a sua colocação na nova carreira, na posição remuneratória 15, segundo o Decreto-Lei n.º 122/2010, de 17 de novembro, e profissionais com menos tempo de serviço foram reposicionados em Janeiro de 2013 nesta mesma posição remuneratória, e em Novembro do mesmo ano transitaram para a posição remuneratória 19 ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A. Outros há que, não abrangidos por esta medida da relevância de tempo tendo, contudo, o mesmo tempo de serviço de outros colegas abrangidos devido à diferença de contabilização de tempo



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

consoante exerçam funções em cuidados de saúde primários ou diferenciados. De facto, nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, um profissional adquire o direito a progredir ao escalão seguinte de 30 em 30 meses após ter ingressado num quadro/mapa de pessoal de uma instituição da área de cuidados de saúde primários, independentemente do tempo ou percurso. Embora este incentivo já não vigore, permitiu aos que foram colocados no 2.º escalão da nova tabela remuneratória ficarem com anos de avanço na progressão embora com tempo de exercício profissional semelhante. Além destes, existem ainda outros enfermeiros que efetuaram progressão no intervalo de 2004 a 2008, inclusive, devido a duas outras situações:

- a) Ser-lhes atribuído a responsabilidade de “formadores de serviço” e,
- b) Enfermeiros que foram promovidos ao 1.º índice de enfermeiro especialista, mediante concurso público. Em ambos os casos, os profissionais encontram-se numa situação de não progressão ao abrigo de nenhuma das legislações aqui referenciadas (regional ou nacional), embora, em ambos os casos, tenham mais antiguidade de exercício de funções na administração pública relativamente alguns dos enfermeiros abrangidos pelo Decreto Legislativo Regional 26/2008/A. Salientam, por fim, que muitos dos enfermeiros ultrapassados na sua progressão na carreira, por via da aplicação do Decreto Legislativo Regional, são os primeiros licenciados em Enfermagem na Região tendo efetuado o designado Ano Complementar de Formação, bem como os que ingressaram no 1.º Curso de Licenciatura em Enfermagem sendo que, na altura, não começaram a auferir como licenciados, ao contrário de outras classes profissionais. Por tudo o que está expresso na petição, os signatários requerem a reapreciação destas situações e, em consequência, que sejam reposicionados em níveis e posições remuneratórias da categoria de enfermeiro da carreira especial de enfermagem que salvede a antiguidade que têm na antiga carreira de enfermagem como enfermeiros graduados



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

e/ou especialistas, por forma a não serem prejudicados relativamente aos enfermeiros com menor tempo de serviço e que não chegaram a ser promovidos na categoria de enfermeiro graduado.

c) DILIGÊNCIAS EFETUADAS

A Comissão de Assuntos Sociais decidiu, por unanimidade, efetuar as seguintes diligências:

- Audição dos peticionários, na pessoa da primeira signatária da presente petição;
- Audição do Secretário Regional da Saúde;
- Solicitar parecer escrito ao Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, delegação dos Açores.

1) AUDIÇÃO DA PRIMEIRA SUBSCRITORA, MARIA JOSÉ GARCIA GOULART

A primeira subscritora foi ouvida na delegação da Assembleia Legislativa Regional de Angra do Heroísmo, a 19 de maio de 2014. Começou então por informar que o objetivo da petição é demonstrar as injustiças criadas com o Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho. Este diploma entra em colisão com a legislação específica da profissão e veio, desta forma, prejudicar 150 enfermeiros, explicou. Relembrou que entre 2004 e 2008 (período de tempo referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do diploma supra mencionado) as progressões horizontais da carreira de enfermagem estavam congeladas, mas que nas progressões verticais tal não aconteceu e permitiu a vários enfermeiros serem reposicionados na tabela remuneratória, por promoção. Mas esta situação acabou por vir influenciar negativamente a progressão na nova estrutura da carreira de enfermagem, de acordo com o previsto no número 2 do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 17 de novembro, concretamente os enfermeiros que estavam posicionados nos 1.º e 2.º escalões da categoria de enfermeiro, bem como os posicionados no 1.º escalão da categoria de enfermeiro graduado, e que transitaram para a primeira posição remuneratória da nova carreira especial de enfermagem, faseadamente, mediante o tempo de serviço na categoria em que se



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

encontram. Verifica-se assim que, enfermeiros com menos anos de serviço passam, desta forma, à frente de outros colegas que contam com muitos mais anos de serviço, mas que a abrigo do DLR 26/2008/A, de 24 de julho, encontram-se com menos tempo de serviço na respetiva categoria. Referiu várias situações exemplificativas, como os profissionais que iniciaram a carreira em 2001, e que não foram sujeitos às 2 progressões horizontais a que tinham direito, mas que em 2007/2008 fizeram a progressão vertical; os que ingressaram na administração pública regional em 2006, e que com 2,5 anos de serviço não progrediram em 2008, mas que em 2013 são colocados na nova carreira e ainda nesse mesmo ano passam para o 2.º escalão da categoria, ficando à frente de outros mais antigos; referiu também a situação dos profissionais que optaram por não fazer a licenciatura e desta forma, foram igualmente prejudicados, permanecendo no 2.º escalão e de profissionais com 12 ou 13 anos de serviço que foram colocados na 1ª posição da tabela remuneratória. Mais do que uma questão remuneratória, a peticionária reclama que este conflito legislativo interfere e prejudica a progressão na carreira destes profissionais de saúde, e que se irá refletir em consequências gravosas no futuro. Sabendo que a Região não tem competência para alterar a legislação nacional, que regulamenta a carreira de enfermagem, vem requerer que, dentro das suas competências legislativas, a Região encontre uma forma de ressarcir os profissionais lesados por via da aplicação da legislação em vigor à semelhança do que já fez em outras áreas, como a educação.

Seguiu-se um período de esclarecimentos, que contou com a participação do deputado Luís Maurício e Domingos Cunha.

O deputado Luís Maurício questionou a peticionária qual o número exato de enfermeiros que se encontram em cada uma das situações identificadas. Sendo matéria de âmbito sindical, qual a posição destes perante a situação denunciada e se, estabeleceram contacto prévio com a tutela desta área para discutir a questão da progressão na carreira e em caso afirmativo, qual o posicionamento destes?



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

A peticionária respondeu que não tem o número exato, mas aquando da publicação do mapa de relevância, foi feita análise ao mesmo e concluíram estar em causa cerca de 90 profissionais em S. Miguel e entre 20 a 30 nas restantes ilhas. Relativamente à questão sindical, esta respondeu que optaram por se fazer ouvir por outras vias, uma vez que o sindicato reconhece a injustiça criada, mas dizem-se cientes da complexidade para a resolução da situação e aconselharam a expor o assunto à Provedoria de Justiça. Acrescentou que o sindicato refuta que, se esta legislação não tivesse entrado em vigor estariam entre 1000 a 1500 enfermeiros sem usufruir do que a lei trouxe de positivo e vantajoso, o que consideram ser muito mais injusto para estes do que para 150 enfermeiros. À terceira questão respondeu que estabeleceram contactos com um Hospital que considerou a situação injusta, mas impotente para encontrar uma resposta a essa situação. Referiu também uma carta enviada à Vice-Presidência do Governo Regional, ao que o deputado Luís Maurício qual foi a data em que essa carta foi enviada à Vice-Presidência e qual a resposta obtida? A peticionária informou que a carta foi enviada a 21 de outubro de 2013 e não obtiveram resposta à mesma. Tem conhecimento no entanto, que outros colegas reuniram com o Secretário Regional da Saúde para expor o mesmo assunto.

O Presidente da Comissão, deputado Domingos Cunha solicitou à peticionária o número preciso de enfermeiros nessa situação, uma vez que a mesma inicialmente referiu 150 profissionais, mas ao longo da sua intervenção e resposta ao deputado Luís Maurício indicou outros números, que divergem entre si. A peticionária respondeu que tem dificuldade em quantificar de forma exata esse número. O número indicado pelo sindicato é 150 profissionais; das conversações mantidas com colegas de várias ilhas, julga-se que este número se situará entre os 110 a 120 enfermeiros.

2) AUDIÇÃO DO SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE (SRS), LUÍS CABRAL

A audição do Secretário Regional da Saúde teve lugar na delegação da Assembleia Legislativa Regional de Angra do Heroísmo, a 19 de maio de 2014. Iniciou a audição, reconhecendo que tem sido difícil o entendimento sobre esta matéria e que quando este



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Governo Regional iniciou funções já existiam alguns processos em tribunal sobre o que a isto respeita. Esclareceu que a situação denunciada decorre da revisão da carreira de enfermagem, sendo que o sindicato considera a situação viável desde que todas as carreiras já revistas sejam contempladas com a progressão na nova carreira. A nova carreira especial de enfermagem remonta a novembro de 2009, mas só foi regulamentada em março de 2010, já sob a vigência do Orçamento de Estado de 2010 que entretanto veio proibir essa revalorização. O hiato de tempo que decorreu desde novembro de 2009 fez toda a diferença, porque se formos considerar a carreira revista desde novembro de 2009, os enfermeiros não ficam prejudicados, se só for considerada depois de ter entrado em vigor aí estes não tem alternativa à situação atual. Considerou que, a retroceder neste âmbito levará a que os profissionais que já foram reposicionados na nova carreira especial de enfermagem sejam obrigados a devolver o dinheiro, o que vem prejudicar um número mais elevado de enfermeiros. Terminou esclarecendo que, de entre os pareceres jurídicos trocados entre a Secretaria Regional da Saúde e a Vice-Presidência do Governo Regional conclui-se que todo este processo poderá terminar numa queixa ao Tribunal Administrativo ou numa avaliação de órgãos superiores aos dois órgãos do Governo Regional já referidos, o que poderá repercutir-se de forma mais prejudicial ao Sistema Regional de Saúde.

Seguiu-se um período de esclarecimentos que contou com a participação do deputado Luís Maurício.

Este reconhecendo que se trata de uma matéria juridicamente complexa questionou o SRS se no entender deste será possível recolocar os cerca de 120 enfermeiros em outra posição remuneratória que lhes seja mais favorável. O SRS respondeu que é importante que os enfermeiros que se sentem prejudicados saibam que, independentemente do que possa ser alterado na legislação regional, irá sempre esbarrar no Orçamento de Estado e no impedimento imposto por este. Se o Governo da República descongelar as progressões nas carreiras poderá ser a solução para, à margem



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

do exposto, estes profissionais verem a sua situação salvaguardada de forma rápida que todas as outras hipóteses que se mostram viáveis de momento.

CAPÍTULO IV

Parecer

Considerando as pretensões dos peticionários, bem como o teor das audições efetuadas, a Comissão deliberou, por unanimidade, emitir o seguinte parecer:

- 1) Considerando que a presente petição foi subscrita por 321 cidadãos, deverá a mesma ser apreciada em Plenário da Assembleia Legislativa, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 192º do respetivo Regimento;
- 2) O Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de setembro, definiu o regime da carreira especial de enfermagem;
- 3) O Decreto-Lei nº 122/2010, de 17 de novembro, estabelece, por categoria, o número de posições remuneratórias da carreira especial de enfermagem, identifica os respetivos níveis de transição para a nova carreira e identifica as categorias que se mantêm como subsistentes;
- 4) O Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A, de 24 de julho, adapta à administração pública regional dos Açores a Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro (estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas;
- 5) A aplicação da legislação mencionada nos pontos 2 e 3 afetou na relevância do tempo de serviço cerca de 120 enfermeiros;
- 6) Reconhece-se estar-se perante matéria juridicamente complexa, só possível de solucionar com a alteração da legislação nacional da carreira especial de enfermagem, para a qual os órgãos de Governo da Região não têm competência;
- 7) As normas constantes no Orçamento de Estado – descongelamentos e progressões nas carreiras são, também, condicionantes;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

- 8) Do presente relatório deve ser dado conhecimento à primeira subscritora, bem como ao Departamento Governamental com responsabilidade e competência na matéria em apreço.

A Relatora

(Arlinda Nunes)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(Domingos Cunha)



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES
DIRECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Exmº Senhor
Presidente da Comissão Permanente de
Assuntos Sociais
Assembleia Legislativa Regional
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Enviado por mail: 02-06-2014

Nºreferência
089/SEP/2014

Angra do Heroísmo
02/06/2014

Assunto: PEDIDO DE PARECER SOBRE A PETIÇÃO Nº 21/X – “INJUSTIÇA ORIGINADA COM A APLICAÇÃO DO ARTº 11º, DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 26/2008/A, DE 24 DE JULHO, À CARREIRA ESPECIAL DE ENFERMAGEM NA RAA” – VOSSA REFERÊNCIA 1962, DE 14-05-2014

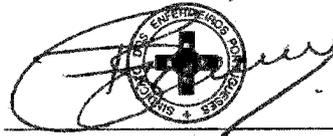
Exmº Senhor,

Na sequência da Vossa solicitação, enviamos em anexo a nossa apreciação sobre a petição referida em epígrafe.

Mais informamos que ficamos ao dispor para eventuais esclarecimentos em presença (caso seja entendido como necessário).

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Pel' A Direcção


(Francisco Branco)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1704 Proc. nº 45.10.01
Data:	014.06.102 N.º 21 X

PEDIDO DE PARECER SOBRE A PETIÇÃO Nº 21/X – “INJUSTIÇA ORIGINADA COM A APLICAÇÃO DO ARTº 11º, DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 26/2008/A, DE 24 DE JULHO, À CARREIRA ESPECIAL DE ENFERMAGEM NA RAA”**I – DA PETIÇÃO**

Alegam os signatários da petição supra identificada que:

“(...) trabalhadores com a categoria de enfermeiro, da anterior carreira de enfermagem, estão posicionados em níveis e posições remuneratórias superiores à sua.”

“(...) uma situação de injustiça que influenciará a progressão futura na nova estrutura de carreira de enfermagem para estes profissionais (...)”

“(...) o Decreto-Lei n.º 122/2010, apesar de ter como principal critério de colocação na nova estrutura de carreira de enfermagem o vencimento, salvaguarda, em certa medida, a antiguidade do pessoal na transição para a nova carreira ao regulamentar uma colocação progressiva, em diferentes anos. (...)”

“(...) não se podem estabelecer regras que violem o seu estatuto profissional e, neste sentido, as duas legislações conflituam.(...)”

Em suma,

“(...) Seria injusto impor a estes profissionais de enfermagem um sacrifício desnecessário e infundado, ficando posicionados em níveis e posições remuneratórias inferiores, relativamente aos enfermeiros com menor antiguidade na carreira de enfermagem e que não chegaram a ser promovidos na categoria de enfermeiro graduado da anterior carreira de enfermagem (ver o artigo 6.º do CPA), em alguns casos, por não terem atingido o tempo de serviço exigido para o efeito. (...)”

II – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

II.1 – Do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho.

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, procedeu à adaptação para a Administração Pública Regional dos Açores da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, diploma que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de renumeração dos trabalhadores que exercem funções pública.

No preâmbulo do referido diploma legal pode ler-se *“O presente diploma visa, pois, dar exequibilidade àquele normativo, procedendo a um conjunto de adaptações que resultam da natureza e características próprias da estrutura organizativa da administração regional dos Açores. (...) Por fim, estabelece algumas regras, de carácter transitório, designadamente as que se referem à manutenção e conversão da relação jurídica de emprego público, à integração nos quadros regionais de ilha dos trabalhadores em situação de precariedade profissional e que vêm desempenhando funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços, bem como à relevância do tempo de serviço, designadamente do período de congelamento das progressões, para efeitos do primeiro reposicionamento remuneratório dos trabalhadores que exercem funções públicas.”* (destacado nosso).

O artigo 11º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro, epigrafado de **“Relevância tempo de serviço”**, materializa o propósito expresso no preâmbulo, dispondo que:

“1 — O tempo de serviço prestado de 2004 a 2008, ambos inclusive, releva para efeitos do reposicionamento remuneratório imediatamente a seguir ao resultante da integração nas novas carreiras, de acordo com os módulos de tempo exigidos no regime anterior para a progressão nas carreiras.”

“2 — Quando tenha havido alteração da posição remuneratória, por efeito, designadamente, de promoção ocorrida durante aquele período, a contagem de tempo efectua –se a partir daquela mudança.”

II.2 – Do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de setembro.

O artigo 1º estabelece que: *“O presente decreto-lei define o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional.”*

Segundo o nº 1 do artigo 14º, - **Remunerações** – *“A identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial de enfermagem é efectuada em diploma próprio.”*

II.3 – Do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro.

Dando seguimento ao estabelecido no nº 1 do artº 14º do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de setembro, o Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de novembro, *“estabelece o número de posições remuneratórias das categorias da carreira especial de enfermagem, identifica os respectivos níveis da tabela remuneratória única, define as regras de transição para a nova carreira e identifica as categorias que se mantêm como subsistentes.”* (cfr. nº 1 do artº 1º do Decreto-Lei nº 122/2010, de 11 de Novembro).

Contudo, importa realçar que, no seu preâmbulo, o legislador estabelece que o presente decreto-lei se encontra sujeito aos princípios e regras consagradas no Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, referindo *“Assim, e em conformidade com os princípios e regras consagrados na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o presente decreto-lei estabelece, por categoria, o número de posições remuneratórias da carreira especial de enfermagem, bem como identifica os correspondentes níveis remuneratórios.”* (cfr. 3º parágrafo do preâmbulo da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro)

Neste sentido, o artigo 2º, intitulado de – **Posições remuneratórias** – menciona no seu nº 2 que *“A alteração de posição remuneratória na categoria efectua-se nos termos previstos nos artigos 46.º a 48.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro”.*

Por seu turno, o artigo 5º -- **Reposicionamento remuneratório** – nº 1 estipula que: *“Na transição para a carreira especial de enfermagem, os trabalhadores são reposicionados nos termos do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.”*

O artigo 104º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com a epígrafe, "**Reposicionamento remuneratório**", **que** determina as regras de transição para a Administração Pública, também se aplicam à carreira especial de enfermagem, nos seguintes termos:

"1 — Na transição para as nova carreira e categoria, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que actualmente têm direito, ou a que teriam por aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 112.º, nela incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos.

2 — Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que actualmente têm direito, ou a que teriam por aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 112.º

3 — No caso previsto no número anterior, os trabalhadores, até ulterior alteração do posicionamento remuneratório, da categoria ou da carreira, mantêm o direito à remuneração base que vêm, ou viriam, auferindo, a qual é objecto de alteração em idêntica proporção à que resulte da aplicação do n.º 4 do artigo 68.º

4 — Considera -se termo inicial do reposicionamento remuneratório referido nos números anteriores a data da entrada em vigor do RCTFP, independentemente do tempo de serviço que os trabalhadores tenham prestado no escalão e índice em que se encontravam colocados ou em posição a que corresponda a remuneração base que vêm, ou viriam, auferindo."

Estabelecem os Decretos-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro (artºs 14º, 15º, 23º, 29º), e nº 122/2010, de 11 de Novembro(artº 5º), em leitura conjugada, que a transição para carreira especial de enfermagem, se opera em quatro etapas:

- 1ª etapa, a 1 de Janeiro de 2011, os enfermeiros graduados com avaliação positiva que, pelo menos, desde 2004, se encontrassem posicionados no escalão 1 daquela categoria. (cfr. al a), do nº 2 do artº 5º do Decreto-lei nº 122/2010, de 11 de Novembro);

- 2ª etapa, os enfermeiros posicionados acima do 1º escalão de graduado e até ao último de enfermeiro especialista.(leitura conjugada dos artigos 14º, 15º, 23º e 29º, todos do Decreto-Lei 248/2009, de 22 de Setembro, com o artigo 10º do Decreto-lei nº 122/2010, de 11 de Novembro);
- 3ª etapa, a 1 de Janeiro de 2012, os restantes enfermeiros graduados com avaliação positiva. (cfr. al b), do nº 2 do artº 5º do Decreto-lei nº 122/2010, de 11 de Novembro)
- 4ª etapa, a 1 de Janeiro de 2013, os enfermeiros posicionados nos escalões 1 e 2 da categoria de enfermeiro, bem como os enfermeiros graduados que não tenham sido abrangidos pelas alíneas anteriores. (cfr. al c), do nº 2 do artº 5º do Decreto-lei nº 122/2010, de 11 de Novembro);

III – DO PARECER

Na transição para a carreira especial de enfermagem e com a aplicação da relevância do tempo prevista no Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A, de 24 de Julho, existem enfermeiros em regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas na Administração Regional, com mais antiguidade na carreira de enfermagem que ficaram em posições remuneratórias inferiores a enfermeiros, também estes com Contrato de Trabalho em Funções Públicas, com menos anos na carreira.

Na opinião dos signatários, esta situação materializa uma injustiça que afectará a progressão futura na carreira e é da responsabilidade do artº 11º do Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A, de 24 de Julho (relevância do tempo).

É importante referir que o legislador foi preciso e claro na redação da norma do artº 11º do Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A de 24 de Julho. Se não, vejamos:

- *“O tempo de serviço prestado de 2004 a 2008, ambos inclusive, releva para efeitos do reposicionamento (...)”*, não restam dúvidas que a “ratio iuris” da norma é a contagem do

tempo de serviço a todos os trabalhadores que tenham efectivamente trabalhado nesse período de tempo para a Administração Pública Regional;

- “(...) *imediatamente a seguir ao resultante da integração nas novas carreiras (...)*” – fixa com precisão a produção de efeitos da norma, fazendo-a depender da entrada em vigor das novas carreias, então em negociação;
- “(...) *de acordo com os módulos de tempo exigidos no regime anterior para a progressão*” – clarifica o regime pelo qual será aplicado a relevância do tempo.
- “*Quando tenha havido alteração da posição remuneratória, por efeito, designadamente, de promoção ocorrida durante aquele período, a contagem de tempo efectua –se a partir daquela mudança*” – limita e baliza nalgumas situações a produção de efeitos da norma.

Verifica-se, pois, que o legislador tinha pleno conhecimento sobre quais as situações em que não se aplicaria a relevância do tempo.

Fazendo um exercício prático da transição para a carreira especial enfermagem, e, posteriormente, aplicando-se o Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A, de 24 de Julho, obtemos o seguinte resultado:

- a. Um enfermeiro que foi promovido ao 1º escalão de enfermeiro graduado da antiga carreira de enfermagem, em Janeiro de 2006, contava com 6 anos de antiguidade na carreira e tinha como vencimento 1 145,32€;
- b. Nos termos das regras do artº 5º do Decreto-lei nº 122/2010 de 11 de novembro, transitou para a **1ª posição, nível 15** da nova carreira especial de enfermagem, a 1 de Janeiro de 2012, com um **vencimento de 1 201,48 €** (nesta data contava com 11 anos de antiguidade na carreira);
- c. Um enfermeiro que ingressou na Administração Pública Regional em Janeiro de 2005, 1º escalão de enfermeiro, vencimento 1 020,05€, e por essa razão não detinha antiguidade suficiente para ter sido promovido a graduado, nos termos das regras do artº 5º do Decreto-lei nº 122/2010, de 11 de Novembro, transitou para a **1ª posição, nível 15** da

nova carreira especial de enfermagem, a 1 de Janeiro de 2013, com um **vencimento de 1 201,48€** (nesta data contava com 7 anos de antiguidade na carreira);

- d. 5 anos de diferença de antiguidade separam estes dois enfermeiros e, no entanto, ambos transitaram para a mesma posição, mesmo nível e o mesmo vencimento. O desenvolvimento futuro na nova carreira dependerá do percurso e empenho individual de cada um, independentemente da antiguidade;
- e. Acontece, porém, que após ser efetuada a transição para a nova carreira especial de enfermagem, os enfermeiros têm direito à relevância do tempo de serviço prestado entre 2004 a 2008, ambos inclusive, nos termos do artº 11º do Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A, de 24 de Julho;
- f. Se nos detivermos no enfermeiro referido na alínea a), e porque a sua promoção a enfermeiro graduado ocorreu em janeiro de 2006, **fica excluído da aplicação da relevância do tempo**, pois, nos termos do nº 2 do artigo 11º do Decreto Legislativo nº 26/2008/A de 24 de Julho, só será possível relevar-lhe o tempo de serviço a partir de Janeiro de 2006 até Dezembro de 2008, não perfazendo assim um módulo de 3 anos de serviço que lhe consagraria o direito a ser reposicionado na 2ª posição, nível 19, vencimento de 1 407,45€, da nova carreira especial de enfermagem,
- g. Quanto ao enfermeiro referido na alínea c), e porque no intervalo de tempo 2004 a 2008, ambos inclusive, não foi objecto de nenhuma progressão nem promoção, **tem direito a ser reposicionado** na 2ª posição, nível 19, vencimento de 1 407,45€, da nova carreira especial de enfermagem.

Deste exemplo prático constata-se que a legislação foi correctamente aplicada nos termos em que cada legislador a concebeu. A transição para a nova carreira especial de enfermagem operou-se nos termos dos Decretos-Lei nº 248/2009 de 22 de setembro e nº 122/2010, de 11 de novembro, ambos balizados pela Lei nº 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, e a relevância do tempo com as regras estabelecidas no artº 11º do Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A de 24 de julho.

Outra constatação que se extrai desta demonstração é que ao enfermeiro referido na alínea a) nunca lhe será aplicado a relevância do tempo, pois, nos termos do nº 2 do artº 11º do Decreto

Legislativo Regional nº 26/2008/A de 24 de Julho, não alcança o módulo de 3 anos de serviço após ter sido promovido a enfermeiro graduado, e o final de 2008.

É importante salientar que os enfermeiros que ingressaram nos quadros da Administração Pública Regional a partir de 1 de Janeiro de 2013, têm direito a vencer pela 1ª posição, nível 15, com um vencimento de 1 201,48€, e neste caso, com zero anos de antiguidade.

Se tivermos em consideração apenas a parte da legislação que permite a transição para a nova carreira especial de enfermagem, sem a aplicação da relevância do tempo de serviço, facilmente se constata que enfermeiros com zero anos de antiguidade e até 12 anos de serviço, todos são remunerados pela 1ª posição, nível 15, da nova grelha remuneratória, ou seja, com um vencimento de 1 201,48€, e todos estão nas mesmas condições para o desenvolvimento profissional na actual carreira de enfermagem. Nada obsta que um enfermeiro com menos anos de antiguidade possa prosseguir um desenvolvimento profissional que conduza um nível remuneratório superior aos outros colegas com maior antiguidade.

Para uma melhor compreensão da complexidade desta matéria, importa perceber que a nova carreira especial de enfermagem foi negociada após publicação da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o que modelou a sua conceção e obrigou a regras de transição completamente diferentes do que era a prática na Administração Pública Portuguesa.

Para o caso em apreço recapitulemos as regras de transição impostas pela Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a todas as carreias da Administração Pública:

- “*Na transição para as nova carreira e categoria, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que actualmente têm direito (...)”;*(cfr. nº 1 do artº 104º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro)
- “*Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja*

idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que actualmente têm direito (...)”; (cfr. nº 2 do artº 104º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro)

- *Considera -se termo inicial do reposicionamento remuneratório referido nos números anteriores a data da entrada em vigor do RCTFP, independentemente do tempo de serviço que os trabalhadores tenham prestado no escalão e índice em que se encontravam colocados ou em posição a que corresponda a remuneração base que vêm, ou viriam, auferindo (...)”; (cfr. nº 4 do artº 104º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro)*

É por demais evidente que o legislador desconsiderou a componente “antiguidade” nas regras de transição para as novas carreiras da Administração Pública. A transição processou-se apenas e só por identidade remuneratória, e ao contrário do habitual, em caso de não existência de identidade remuneratória, a lei prevê a criação de posição remuneratória exactamente igual à que o trabalhador já detinha, em vez de proporcionar uma integração na posição remuneratória seguinte.

Por último, e considerando a hipótese da existência de injustiça no processo de transição para a nova carreira especial de enfermagem, dever-se-á assacar essa responsabilidade à Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e não ao diploma regional supra citado.

Aliás, visto de uma forma isolada, o Decreto Legislativo Regional 26/2008/A, de 24 de julho, não diminui a remuneração, nem retira antiguidade aos trabalhadores da Administração Regional, antes pelo contrário, repõe o tempo “congelado” entre 2004 e 2008, ambos inclusive, àqueles trabalhadores que não tenham tido uma alteração da posição remuneratória, por efeito, designadamente, de promoção ocorrida durante este período.

Saliente-se que a aplicação do Decreto Legislativo Regional 26/2008/A, de 24 de julho, à carreira especial de enfermagem, em nada difere do que foi a sua aplicação às carreiras gerais dos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas na Administração Pública Regional.

Angra do Heroísmo, 2 de Junho de 2014

A Direcção